

**FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

MARIANA ELIZIARIO PEREIRA  
GLAUCIO CASTELO BRANCO

**OS REFLEXOS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA REALIDADE  
BRASILEIRA**

Rio de Janeiro  
2019

## **OS REFLEXOS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA REALIDADE BRASILEIRA**

### **THE REFLECTIONS OF SEXUAL EXPLORATION IN BRAZILIAN REALITY**

**Mariana Elizario Pereira**

Graduanda em Direito pelas Faculdades São José

**Glaucio Castelo Branco**

Prof. Orientador

#### **RESUMO**

Trata este estudo a respeito dos reflexos da exploração sexual na realidade brasileira. Observou-se que há muitos anos a legislação de vários países têm tentado coibir essa prática ilícita, tendo sido mais recentemente assinado o Protocolo de Palermo e a legislação brasileira prever no Código Penal sanções para quem os prática. No entanto, o Brasil é um país de origem, trânsito e recepção do tráfico internacional de seres humanos, além de ter altas taxas de tráfico dentro do território do país. Assim sendo, este estudo tem por objetivo geral analisar os reflexos da exploração sexual na realidade brasileira, tendo como objetivos específicos descrever como se dá a exploração sexual no Brasil e verificar como a mesma é combatida. Para tanto foi utilizada uma pesquisa de cunho bibliográfico.

**Palavras-chave: Tráfico. Mulheres. Exploração sexual.**

#### **ABSTRACT**

This study deals with the effects of sexual exploitation in the Brazilian reality. It was observed that for many years the legislation of several countries has tried to curb this illicit practice, having more recently been signed the Protocol of Palermo and the Brazilian legislation foresee in the Penal Code sanctions for those who practice them. However, Brazil is a country of origin, transit and reception of the international traffic of human beings, besides having high rates of traffic within the territory of the country. Thus, this study aims to analyze the effects of sexual exploitation in the Brazilian reality, with the specific objectives of describing how sexual exploitation occurs in Brazil and how it is combated. For this, a bibliographic search was used.

**Keywords: Traffic. Women. Sexual exploration.**

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente do sexo feminino, vem sendo tratada com seriedade e urgência. No Brasil, tal fenômeno foi denunciado em 1993 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CP) para a prostituição infanto-juvenil. As conclusões indicaram a necessidade de uma pesquisa sobre “A Visibilidade da exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil”, culminando em março de 1994, na apresentação do “Seminário sobre Exploração Sexual de Meninas e Adolescentes no Brasil”, realizado em Brasília.

Os objetivos deste Seminário foram os seguintes: discutir e compreender o fenômeno da exploração sexual de meninas e adolescentes diante da realidade brasileira; mobilizar a sociedade para enfrentar o problema; contribuir para a formulação de alternativas por parte do Estado e da Sociedade Civil.

De lá para cá, os índices de exploração sexual no Brasil aumentaram de forma considerável, sendo que no ano de 2008, cerca de 3.000 participantes de mais de 125 países reuniram-se no Rio de Janeiro para a cerimônia de abertura do III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O evento focou em como proteger crianças de vários tipos de exploração sexual, como o casamento infantil, a indústria do sexo comercial, a pornografia infantil e a exploração sexual de crianças na internet.

Justifica-se este tema devido à sua extrema relevância para a sociedade, haja vista ser um objeto de estudo que alcança a esfera transnacional e que há a observância e aplicabilidade de normas para o combate de tal crime, além de haver muitas nações que ajudam a eliminar tal crime de alta ilicitude.

Este estudo tem por objetivo geral analisar os reflexos da exploração sexual na realidade brasileira, tendo como objetivos específicos descrever como se dá a exploração sexual no Brasil e verificar como a mesma é combatida.

O estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, onde foram consultados artigos, livros, legislações e bancos de dados eletrônicos, a fim de embasar a parte teórica.

Assim sendo, cabe problematizar a questão: quais as principais medidas o Brasil tem tomado a fim de coibir a prática da exploração sexual?

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dentre as formas de exploração sexual recorrentes no Brasil, encontra-se o tráfico internacional de mulheres, o qual tem sido debatido nas últimas décadas.

O tráfico internacional de mulheres não é um problema recente. Contudo, tem-se intensificado nas últimas décadas, como consequência do movimento migratório. A cada dia, mais mulheres emigram de seus países buscando melhor ingresso e condições de vida para si e suas famílias. Não obstante, sua condição de migrantes, muitas vezes de forma ilegal, reduz as oportunidades de conseguir um trabalho no setor formal, tendo que optar pelo mercado de trabalho informal não regulamentado, onde tornam-se potenciais vítimas do tráfico (LOPES 2006, p.12).

De acordo com Lopes (2006), dentro do tráfico internacional, os aliciadores em regra conquistam suas supostas vítimas com promessa de trabalho ou agenciamento para uma carreira como modelo, promessas enganosas, já que as vítimas sonham com a migração como forma de buscarem para si melhores oportunidades de vida.

Ao aceitarem as condições impostas pelo “empregador”, contraem dívidas como passagem, estadia, alimentação, dentre outros. E a dívida só cresce fazendo com que essas vítimas sejam mantidas sob ameaça de violência tanto física quanto psicológica (LOPES, 2006).

Segundo Davida (2015), nos últimos 20 anos, o tráfico de seres humanos gerou uma quantidade enorme de atenção do público em todo o mundo. O problema tem recebido uma cobertura crescente nos meios de comunicação; o ativismo antitráfico disparou; e a maioria dos países criou políticas, leis e mecanismos de aplicação para enfrentar o problema. No entanto, muito do discurso, da formulação de políticas e da

aplicação da lei carece de uma base de evidência, porque tão poucas pesquisas de alta qualidade foram feitas sobre o tema.

Grande parte da escrita popular sobre o tráfico de seres humanos tem sido anedótica ou sensacionalista, e a maioria das publicações acadêmicas são visões gerais do problema ou críticas da literatura. Uma revisão de cem artigos acadêmicos descobriu que poucos continham dados originais e a maioria era tratada como “fontes” ou evidenciam as afirmações de agências governamentais e organizações internacionais, embora esses órgãos tivessem consistentemente deixado de revelar suas fontes. Apesar de muitas reivindicações sobre o tráfico tenham sido feitas em escritos acadêmicos, raramente essas afirmações foram submetidas a escrutínio científico rigoroso (DAVIDA, 2015).

Assim sendo, a necessidade de um estudo mais detalhado sobre o tema.

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Segundo Gonçalves (2017), o tráfico de seres humanos sempre existiu em várias formas, mas não foi considerado grave problema social até recentemente, como evidenciado pelo discurso oficial e pela mídia de reportagem. Hoje, o tráfico foi socialmente construído de uma maneira particular, tanto em termos de sua magnitude e nas representações das vítimas, geralmente envolvem vítimas de exploração sexual.

As pessoas traficadas para o trabalho sexual são essencialmente escravas e os traficantes batem, estupram, confinam, torturam e abusam psicologicamente e emocionalmente das mulheres (GONÇALVES, 2017).

Castilho (2014) afirma que a indústria do tráfico sexual contemporânea envolve a violação sistemática, tortura, escravização e assassinato de milhões de mulheres e crianças.

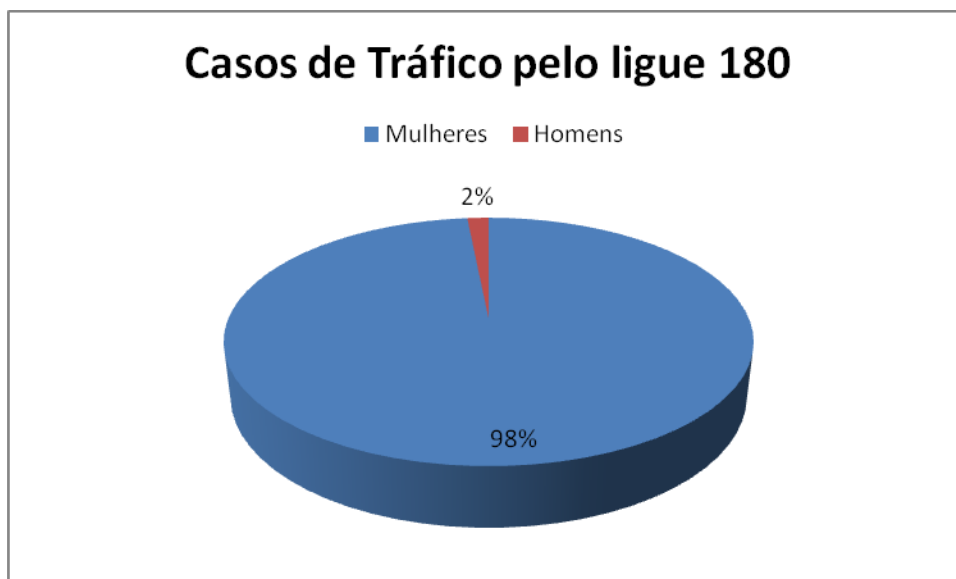
A imagem do tráfico de mulheres tem se destacado na mídia brasileira nos últimos anos: quatro novelas na rede de Globo de televisão usou o tráfico de mulheres

para o *merchandising* social; campanhas anti-tráfico; alterações no Código Penal Brasileiro com a intenção de reprimir a prática; políticas públicas; forças policiais treinadas para impedir este tipo de ato ilícito, havendo uma grande quantidade de pessoas que deram numerosas entrevistas para explicar o fenômeno (GONÇALVES, 2017).

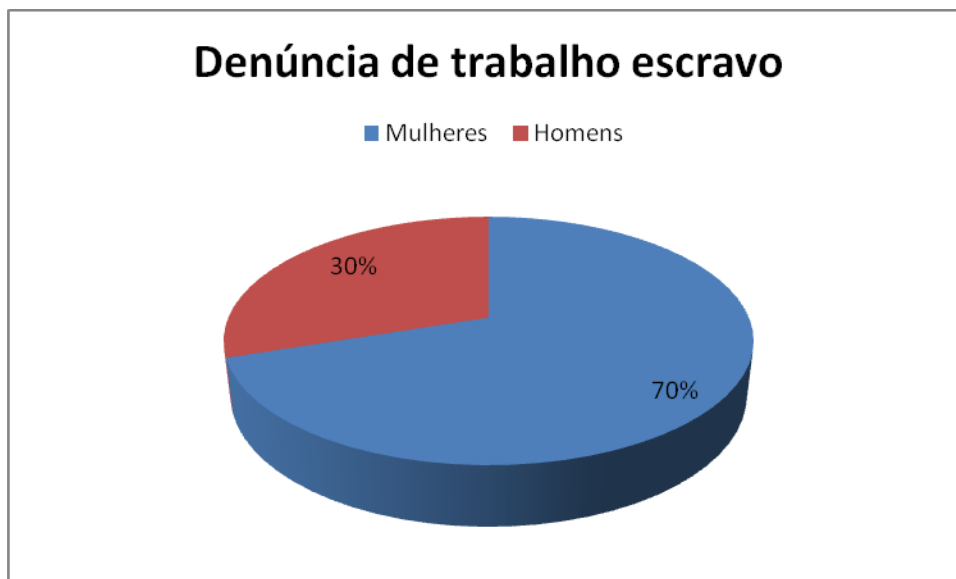
Gandra (2017) afirma que as mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas, de acordo com um relatório apresentado pela Secretaria de Políticas para Mulheres no ano de 2016.

Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens. Para trabalho escravo, foram recebidas denúncias de 257 casos no período de 2014 a 2016, com predominância também de mulheres, 123 contra 52 homens. Em termos de idade, a faixa etária compreendida entre 10 e 29 anos concentra cerca de 50% do total, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Pela SDH, crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 17 anos. Entre 2014 e 2016, elas somaram 216 traficados do total de 413 (GANDRA, 2017, p. 1).

Conforme vemos pelos gráficos que seguem:



**Gráfico 1: Casos de tráfico entre 2014 e 2016 denunciados pelo ligue 180**  
Fonte: Gandra, 2017.



**Gráfico 2: Denúncia de trabalho escravo entre 2014 e 2016**  
Fonte: Gandra, 2017.

Diante deste quadro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública iniciou em 2018 a elaboração do 3º Plano Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. De acordo com uma ficha informativa do Equality Now, a indústria do tráfico sexual atrai cerca de US \$ 99 bilhões por ano.

De acordo com Athayde e Bill (2013), o tráfico de pessoas é um conceito jurídico inventado no século XIX que reapareceu no final do século XX. O tráfico humano não é uma categoria sociológica. É categoria judicial que nasceu dentro da discursividade da necessidade do policiamento das fronteiras transnacionais. Em meados do século XIX, a oposição ao tráfico de escravos negros africanos aumentou. Paralelamente a essa urgência, não mais humanitária que econômica, acrescentou-se a preocupação com o tráfico de mulheres para a prostituição. Embora possamos estabelecer relações entre estes fenômenos, tem que ficar claro que eles são eventos distintos, como são motivados por várias razões.

Foi inventada em uma época marcada pela eugenia e pelas teorias. No século XIX, um marco na criação de uma ciência sexual, a prostituição era tratada como objeto de conhecimento médico, entendido como uma doença, como um desvio social. Prostitutas foram expulsas das cidades, vistas como um impedimento à civilização e moralidade. A

travessia de fronteiras pela prostituição já foi discutida na época (ATHAYDE e BILL, 2013).

Preocupações morais produzidas em 1904, na esteira da discussão sobre o tráfico de escravos nas Américas, o Tratado Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos. Este foi o primeiro instrumento internacional a lidar com tráfico para exploração sexual. Encontramos referências a uma lei inglesa a partir de 1885, a Lei de Emenda ao Direito Penal, que mencionava o tráfico de mulheres para prostituição, mas isso não se constituiu como legislação específica para o problema em questão (ATHAYDE e BILL, 2013).

A ideia era de que a prostituição e a violência contra as mulheres estavam representadas nas leis internacionais durante o século XX. Em 1996, em resposta às exigências feministas, o tráfico passou a ser entendido pelas Nações Unidas como o comércio e exploração do trabalho em processos migratórios em condições de coerção e força. Em vez de definir a própria prostituição como uma violência contra as mulheres, foram as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podiam ser encontradas no trabalho sexual, e a violência e o terror em torno deste trabalho em um setor informal, que eram vistos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como tráfico (ATHAYDE e BILL, 2013).

Segundo Gonçalves (2007), pela primeira vez em um século, a perspectiva abolicionista deixou de ser o ponto de visão representada no discurso internacional sobre a prostituição. Os anos 90 foi um lugar de disputas intensas sobre a definição do "tráfico de mulheres", e esta disputa foi motivada por posições sobre prostituição e a melhor maneira de lidar com isso legalmente.

A definição supranacional mais recente sobre o tráfico de mulheres estava contida no Protocolo de Palermo, que o Brasil aceitou. O texto do protocolo foi negociado durante uma assembleia geral da ONU em 2000, realizada para discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Nesta assembleia três tratados adicionais foram discutidos: um sobre o tráfico humano, especialmente mulheres e crianças; outra sobre o contrabando de pessoas, para lidar com pessoas que cruzaram fronteiras nacionais sem documentação; e o último sobre o tráfico de armas e munições (GONÇALVES, 2007).



O suplemento que trata do tráfico de seres humanos define-o como o recrutamento, transporte, transferência, moradia ou acolhimento de pessoas, ameaças ou o uso da força, ou outras formas de coerção, sequestro, fraude, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre qualquer outro, para fins de exploração (GONÇALVES, 2007).

Exploração é entendida como “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção ou órgãos” (GONÇALVES, 2007).

Rodrigues (2013) afirma que somente em 2005, o código foi adaptado à legislação supranacional. O tráfico internacional de pessoas tomou o lugar do antigo tráfico internacional de mulheres, enquanto a existência de tráfico interno era reconhecida. No entanto, o código mantinha a conexão entre tráfico e prostituição, ao contrário do protocolo, que colocou a prostituição ao lado de outras práticas.

Em 2009, devido à Lei 12015/2009 (que, entre outras coisas, eliminou referências à honestidade das mulheres), novas mudanças se seguiram. Recentemente, a lei 13344/16 revogou o artigo 231 e o 231-A, transformando em conduta no artigo 149-A a fim de evitar a chamada *Abolitio Criminis*.

Além disso, o Código Penal veio para lidar com o tráfico de pessoas para “prostituição ou outras formas de exploração sexual”, igualando-se a prostituição à exploração, talvez buscando adaptá-la um pouco mais à forma de exploração que foi vista no Protocolo, que fala da “exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual”. A lei 12015/09 que alterou essa definição também alterou o artigo 228, que anteriormente havia apenado alguém “que induziu ou atraiu alguém à prostituição, facilitou-os, ou impediu que alguém o deixasse”, e agora declarou o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual e apenou qualquer um que “induzisse ou atraísse alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitasse ou impedisse alguém de deixá-la” (RODRIGUES, 2013).

Mesmo que o código não penalizasse o exercício da prostituição, ainda assim continha uma sensação de proibição da atividade. Certamente este jogo de conceitos é

estratégico para as pessoas entenderem que alguém envolvido, aparecendo na posição de "vítima" (no sentido legal), não pode ser tratado como burlando uma lei.

De acordo com o artigo 149-A, inciso V e §1º, IV do Código Penal, alguém comete o crime de tráfico internacional de pessoas quando estimula ou facilita a entrada no Brasil de alguém que vem para cá exercer prostituição, ou a partida de alguém que vai realizar essa atividade no exterior.

O uso de violência, ameaças sérias ou fraudes com a intenção de obter lucro, aspectos centrais do conceito de tráfico no Protocolo, são atribuídas sanções adicionais pelo Código Penal (parágrafo 2, seção IV e parágrafo 3), mas não são aspectos usados aqui para definir o tráfico internacional de pessoas.

Está definido no código da seguinte forma:

Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual

Art.149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: V - exploração sexual. §1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Existem outros artigos referentes ao tráfico de pessoas e crimes relacionados na legislação brasileira, bem como nos artigos do Código Penal que não lidam diretamente com o tráfico, mas onde existem crimes semelhantes ou relacionados a esta prática.

De acordo com Castillo (2014), na legislação brasileira, o tráfico de pessoas se manifesta em relação necessária com a prostituição, ao contrário do Protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas na configuração de um caso de tráfico. No entanto, o que impulsiona o debate geral sobre o tráfico internacional de mulheres no Brasil, além dos requisitos internacionais para combater o crime organizado, é essencialmente o sentimento generalizado de que a prostituição deve ser evitada.

De acordo com essa lógica, a discussão sobre a prostituição deve vir antes da discussão sobre o tráfico. Os termos que temos hoje nos obrigam a fazer isto. No entanto, isso não é o que acontece. A discussão do tráfico humano afirma ser técnico e evita a questão da prostituição. Afinal de contas, é a prostituição, que é o ponto crucial em relação ao tráfico no Brasil, e é contra essa atividade e com base nisso, a luta contra o tráfico de mulheres é dirigida (CASTILLO, 2014).

De acordo com a lei, as punições penais de direitos humanos internos e internacionais o tráfico deve ser aumentado pela metade se as vítimas forem: menores de 18 anos; se, por causa de doença ou deficiência mental, ela não tem discernimento para a prática do ato; se o traficante for um ascendente (pai / avô, etc.), madrasta ou pai, irmão, cunhado, companheiro, tutor ou empregador da vítima, se por qualquer outro meio de direito assumiu a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima; ou se violência, ameaça ou fraude foram usadas como métodos de coerção. Uma multa também vai ser aplicada se o crime foi cometido com o objetivo de obter lucro econômico (CASTILLO, 2014).

Embora algumas das condições mencionadas acima possam se qualificar para o tráfico de pessoas em outros contextos, no Brasil, essas são meras causas agravantes do crime.

Pelo que observamos no Código Penal, a definição brasileira de tráfico de pessoas está parcialmente de acordo com os padrões mínimos propostos no artigo 3º do Protocolo de Palermo. Por um lado, não atinge os requisitos mínimos do Protocolo em respeito ao propósito, uma vez que inclui apenas a prostituição e outras formas de exploração. No entanto, estabelece claramente as ações que estão conectadas ao crime de tráfico de pessoas, como recrutamento, transferência e porto. Além disso, estabelece os meios específicos pelos quais as pessoas podem ser exploradas, uma causa de aumento da pena, e não apenas uma renúncia do consentimento (CASTILLO, 2014).

Além das discrepâncias entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro, vários estudos antropológicos de migração internacional produziram resultados que mostraram uma falta de harmonia entre as definições dadas por estes regulamentos. Muitas pesquisas mostraram que as mulheres participaram ativamente de processos migratórios na virada do século XX para o XXI.

Há um consenso nas Ciências Humanas de que redes migratórias são estabelecidas através de um tipo de ajuda informal para deixar um país e entrar em outro. Muitas vezes as pessoas migram voluntariamente para entrar no mercado do sexo usando as mesmas redes de ajuda como outros migrantes. De acordo com o artigo 149-A, esta ajuda pode ser entendida como tráfico (CASTILLO, 2014).

Para Athayde e Bill (2013), obviamente, o engano, a intenção de explorar, tem que ser considerado, mas o fato é que nem o Protocolo nem o Código definem o que é "exploração", pode possivelmente fazer policiais responsáveis por decidir o que é o tráfico e não é, deixando ao judiciário a função "complementar", de medir a gravidade da situação, que antes era julgada como tráfico pela polícia. Este fato necessariamente nos coloca em uma disfunção sistemática no funcionamento do direito penal. Reforçando este problema, estão as acusações reiteradas feitas por movimentos de profissionais do sexo sobre a violência policial.

De acordo com o texto atual do artigo 149-A do CP, seria perfeitamente convincente se alguém interpretasse que havia uma punição estipulada para quem ajudou alguém dedicado a atividades sexuais comerciais em uma fronteira nacional. Ao conceber a prostituição como exploração e incluindo no conceito de tráfico, a conduta de "facilitar" a partida de qualquer pessoa que irá trabalhar na prostituição no exterior, estipulando multas nos casos em que a vantagem econômica é obtida e aumentando as punições nos casos em que há violência, ameaças ou fraudes, o Código Penal abre espaço para essa discursividade (ATHAYDE e BILL, 2013).

Esse entendimento tem sérias implicações práticas, pois funciona como um impeditivo para as mulheres pobres envolvidas no mercado do sexo para ter oportunidades migrar como outras pessoas, mesmo que tenham projetos para migrar para países onde a prostituição é regulamentada. Tudo é mais complicado quando existe a possibilidade de punição pela tentativa de crime.

Para operacionalizar a definição de tráfico humano que temos atualmente, somos obrigados a obedecer a um sentido proibitivo de prostituição. A discussão sobre tráfico de seres humanos tem sido liderada por questões que dizem ser técnicas, e por essa razão, supostamente tem uma ideia implícita de neutralidade e estabilidade. Junto com isso, os valores são proclamados englobados pela discursividade de direitos humanos (liberdade, não-violência etc.), valores estimados pela sua universalidade e não-negociabilidade. No entanto, essa estruturação é sobreposta e apoiada pela noção de que a prostituição é a violência em si, que a prostituição é o que não deveria ser. Não há nada técnico ou universal nesse arranjo. A criação da noção de prostituição

como violência tem uma história e pode ser datado e localizado, e está cheio de conflitos e tensões (ATHAYDE e BILL, 2013).

No século XIX, o tráfico de seres humanos ganhou discursividade associada ao pânico em relação às migrações internacionais de mulheres envolvidas na prostituição. Mais de um século depois, parece que ainda não conseguimos diferenciar essas categorias.

## **OS PADRÕES DO TRÁFICO DE MULHERES EM TODO O MUNDO**

Segundo Castillo (2014), na documentação dos Direitos Humanos sobre o tráfico de mulheres, observou-se que, embora o problema varie de acordo com o contexto, certos padrões consistentes emergem. Além disso, embora essa pesquisa tenha se concentrado no tráfico de mulheres e crianças para a indústria do sexo, reportagens de numerosas fontes confiáveis mostram padrões semelhantes no tráfico de mulheres, homens e crianças para o casamento forçado, trabalho escravo e outros tipos. Em todos os casos, as táticas coercitivas dos traficantes, incluindo fraude, intimidação, isolamento, ameaça e uso de força física e / ou servidão por dívida, estão no cerne do problema e devem estar no centro de qualquer esforço para combater isto.

Em um caso típico, uma mulher é recrutada com promessas de um bom trabalho em outro país ou província, e sem melhores opções em casa, ela concorda em migrar. Há também casos em que as mulheres são atraídas com ofertas de casamento falso ou convites de férias, em que as crianças são trocadas por seus pais por um adiantamento em dinheiro e / ou promessas de ganhos futuros, ou em que as vítimas são sequestradas imediatamente. Em seguida, um agente toma providências para a viagem da mulher e para o emprego, obtendo a documentação de viagem necessária, contatando os empregadores ou corretores de emprego e contratando uma escolta para acompanhar a mulher em sua viagem. Uma vez que os arranjos tenham sido feitos, a mulher é levada até o seu destino e entregue a um empregador ou a outro intermediário que a empregue. A mulher não tem controle sobre a natureza ou o local de trabalho, nem sobre os termos ou condições de seu emprego. Muitas mulheres aprendem que foram enganadas sobre a natureza do trabalho que farão, a maioria foi enganada sobre

os arranjos financeiros e as condições de seu emprego, e todas se encontram em situações coercivas e abusivas, das quais a fuga é difícil e perigosa (CASTILLO, 2014).

A forma mais comum de coerção que os Direitos Humanos documentaram é a servidão por dívida. As mulheres são informadas de que devem trabalhar sem remuneração até que tenham pago o preço de compra adiantado por seus empregadores, uma quantia que excede em muito o custo de suas despesas de viagem. Mesmo para aquelas mulheres que sabiam que seriam endividadas, essa quantia é invariavelmente maior do que esperavam e é rotineiramente aumentada com multas arbitrárias e prestação de contas desonesta. Os empregadores também mantêm seu poder de "revender" as mulheres endividadas em níveis renovados de endividamento. Em alguns casos, as mulheres acham que suas dívidas só aumentam e nunca podem ser integralmente pagas. Outras mulheres acabam sendo libertadas da dívida, mas somente após meses ou anos de trabalho coercitivo e abusivo. Para evitar a fuga, os empregadores tiram o máximo proveito da posição vulnerável das mulheres como migrantes: elas não falam o idioma local, não estão familiarizadas com o ambiente ao seu redor e temem ser presas e maltratadas pelas autoridades policiais locais. Esses fatores são agravados por uma série de táticas coercivas, incluindo vigilância constante, isolamento, ameaças de retaliação contra a mulher e / ou seus familiares em casa e confisco de passaportes e outras documentações (CASTILLO, 2014).

Os esforços do governo para combater o tráfico de pessoas foram totalmente inadequados. Em muitos casos, os funcionários corruptos nos países de origem e destino facilitam ativamente o abuso de tráfico fornecendo documentos falsos aos agentes de tráfico, fazendo vista grossa a violações de imigração e aceitando subornos de empregadores de mulheres traficadas para ignorar abusos. Inclusive documentamos numerosos casos em que a polícia patrocinava bordéis onde as mulheres traficadas trabalhavam, apesar de estarem conscientes das condições coercivas de emprego. E em todos os casos que documentamos, a indiferença dos funcionários em relação às violações dos direitos humanos envolvidas no tráfico permitiu que essa prática persistisse com impunidade. As mulheres traficadas podem ser libertadas de seus empregadores em batidas policiais, mas não têm acesso a serviços ou reparação e, em

vez disso, enfrentam maus tratos nas mãos das autoridades. Mesmo quando confrontados com evidências claras de tráfico e trabalho forçado, as autoridades se concentram em violações de seus regulamentos de imigração e leis anti-prostituição, em vez de violar os direitos humanos das vítimas de tráfico. Assim, as mulheres são taxadas como migrantes sem documentos e / ou prostitutas, e os traficantes ou escapam por completo, ou então enfrentam penalidades menores por seu envolvimento na migração ilegal ou negócios de prostituição (CASTILLO, 2014).

## **TAILÂNDIA PARA O JAPÃO**

Gonçalves (2007) afirma que de 1994 a 1999, os Direitos Humanos realizaram uma extensa investigação sobre o tráfico de mulheres da Tailândia para a indústria do sexo no Japão. As descobertas indicam que milhares de mulheres tailandesas são traficadas para o trabalho forçado no Japão a cada ano, seus direitos violados com impunidade, uma vez que os governos japonês e tailandês não respondem adequadamente ao problema.

Declarações dos governos tailandês e japonês deixaram claro que eles estão bem cientes desses abusos. No entanto, isso não foi traduzido em medidas efetivas para fornecer às mulheres os meios para se protegerem de abuso ou buscar reparação por violações. Quando as autoridades japonesas atacam estabelecimentos que empregam mulheres traficadas, as mulheres são presas, detidas em instalações de imigração e sumariamente deportadas com uma proibição de cinco anos de reentrar no país. Este tratamento punitivo é aplicado independentemente das condições em que as mulheres migraram e trabalharam no Japão, e mesmo quando há clara evidência de tráfico e / ou trabalho forçado. As vítimas de tráfico não têm oportunidade de buscar compensação ou reparação, e nenhum recurso é fornecido para garantir seu acesso a cuidados médicos e outros serviços críticos. Além disso, seus traficantes e empregadores enfrentam pouco medo de punição. Se forem presos, eles são acusados apenas de infrações menores por violações de regulamentos de imigração, prostituição ou negócios de entretenimento (GONÇALVES, 2007).

O governo tailandês adotou leis e políticas destinadas a combater o tráfico de mulheres tailandesas e ajudar as vítimas a voltar para casa. No entanto, os esforços de aplicação da lei até agora se mostraram ineficazes e a vulnerabilidade das mulheres ao tráfico persiste. Muitas mulheres continuam sem oportunidades de emprego viáveis em casa e, ao mesmo tempo, não têm informações sobre como proteger seus direitos no exterior. Além disso, o governo adotou políticas excessivamente amplas destinadas a impedir que "potenciais" vítimas de tráfico viajem para o exterior. Por exemplo, os pedidos de passaporte de mulheres e meninas com idades entre catorze e trinta e seis são submetidos a um exame especial, e se os investigadores suspeitarem que uma mulher pode estar indo para o exterior para fins sexuais comerciais, seu pedido é rejeitado. Essa política, por mais bem-intencionada que seja, troca um problema de direitos humanos por outro, discriminando as mulheres que procuram viajar e limitando sua liberdade de movimento. Também torna as mulheres que querem migrar ainda mais dependentes dos serviços dos agentes do tráfico, porque é difícil para as mulheres obterem documentos de viagem por si mesmas. Finalmente, o governo tailandês não faz esforços para ajudar as mulheres traficadas a buscar reparação (GONÇALVES, 2007).

## **NEPAL PARA ÍNDIA**

Athayde e Bill (2013) afirmam que em 2005, os Direitos Humanos divulgaram outro relatório sobre o tráfico de pessoas, baseado em entrevistas com mulheres e meninas que haviam sido traficadas do Nepal para a Índia. Alguns foram enganados por ofertas fraudulentas de casamento, outros foram vendidos por parentes e alguns foram sequestrados. Tudo acabou nas mãos de agentes de tráfico que os levaram para bordéis e os venderam em servidão por dívida. Uma das mulheres que entrevistamos explicou que o marido a havia deixado e, quando um vizinho lhe contou sobre um homem indiano que queria se casar com ela, ela concordou. Uma reunião foi organizada, mas em vez de fugir, seu "noivo" a drogou e a levou a um bordel na Índia. No bordel, ela foi informada de que tinha que trabalhar para pagar seu preço de compra de R \$ 20.000 (aproximadamente US \$ 666). Todos os dias, ela era forçada a se sentar



em um quarto no bordel com as outras mulheres e, quando um cliente a escolhia, não podia recusar; aqueles que tentaram foram espancados e abusados verbalmente. Depois de trabalhar por dez anos, servindo nove ou dez clientes por dia, ela ainda estava em "dívida". Finalmente, ela conheceu um homem nepalês no bordel e, com sua ajuda, conseguiu escapar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil é um dos países mais influentes da América do Sul, sendo um modelo de economia, crescimento e desenvolvimento na região. No entanto, ainda é alvo de críticas feitas por organizações internacionais e outros Estados quando se trata de combater o tráfico de mulheres.

O governo brasileiro tem sido questionado sobre a definição de tráfico de pessoas na sua legislação interna, dada a sua falta de coerência com os padrões de proteção dos direitos humanos.

Esse cenário é particularmente grave porque o Brasil é um país de origem, trânsito e recepção do tráfico internacional de mulheres, além de ter altas taxas de tráfico dentro do território do país.

Entre as causas do tráfico de pessoas no Brasil há o turismo sexual, a corrupção de autoridades públicas e leis insuficientes. As críticas centram-se principalmente na definição de tráfico de seres humanos, que exclui o trabalho escravo e uma gama de condutas puníveis dentro da categoria de tráfico de seres humanos, como o tráfico de mulheres para exploração sexual.

A legislação brasileira criminal, trabalhista e civil não segue o paradigma jurídico firmado pelo Protocolo de Palermo, que o Brasil se comprometeu a respeitar. A estrutura da legislação nacional não traduz com precisão a repressão, prevenção e atenção às vítimas que o Protocolo de Palermo e outros instrumentos internacionais, como os Princípios da ONU, requer.

Embora desde a ratificação do Protocolo, o Brasil tenha melhorado sua legislação, ainda existem várias lacunas na ordem jurídica e, além disso, algumas contradições com os padrões internacionais.

A definição de tráfico de pessoas na Política Nacional, apesar de fazer referência direta ao Protocolo de Palermo, ignora o elemento de consentimento, que pode ser positivo para as vítimas, mas também leva a uma falta de estrutura para identificar vítimas reais na prática.

A mais recente legislação atualizada, artigo 149-A do Código Penal, ao mesmo tempo estende e restringe o alcance do tráfico de seres humanos estabelecido no Protocolo.

Por um lado, restringe-se à exploração sexual, ignorando outras formas de exploração que deveria ser reconhecido o status do tráfico humano. Por outro lado, ambos artigos criminalizam o tráfico para fins de prostituição, mesmo que seja autônomo e / ou voluntário, que vai além do Protocolo de Palermo.

Embora várias formas de exploração não sejam intituladas como tráfico de pessoas, elas são criminalizadas em toda a legislação brasileira. Acredito que incluindo essas formas de exploração beneficiaria as vítimas e defenderia a gravidade de sua natureza.

Todas as críticas acima, juntamente com a falta de coerência dos planos políticos brasileiros e a legislação poderia ser potencialmente resolvida com a aprovação do projeto de Lei 7.073 / 02. É um projeto bem construído que visa fomentar a conformidade do Brasil com o Protocolo de Palermo, e é o passo mais forte que o Brasil tomaria em relação ao combate ao tráfico de mulheres desde a assinatura do Protocolo.

## REFERÊNCIAS

ATHAYDE, C.; BILL, M. V. **Falcão: mulheres e o tráfico**. São Paulo: Objetiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CASTILHO, E. E. **Tráfico de mulheres: Direito e Feminismos**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

DAVIDA, G. Prostitutas, traficadas. e pânico morais; uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o tráfico de seres humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 25, p. 153-184, jul.-dez. 2005.

GONÇALVES, E. **Vidas no singular: noções sobre “mulheres só” no Brasil contemporâneo**. Campinas: Saraiva, 2007.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Gênero, Discriminação e Tráfico Internacional de Mulheres In LOPES, Ana Maria D’Ávila et al. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: cidadania em debate. O tráfico de seres humanos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

RODRIGUES, T. C. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOCORRO, A.; SMITH, P. O. **Tráfico de Pessoas Para Exploração Sexual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.